

Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo (evento 46.1), concedo 10 (dez) dias adicionais para cumprimento do despacho inserido no evento 30.1.

Publique-se.

PROCESSOS: TC-009793-989-17 (4º Termo Aditivo) TC-009795-989-17 (5º Termo Aditivo)

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA Responsáveis: MÁRCIO BATISTA TENÓRIO – Prefeito e ANTÔNIO LUIZ COLUCCI – Ex-Prefeito Contratada--ENGEBASE CONSTRUÇÃO E GERENCIAMENTO LTDA - EPP Objeto--Prestação de serviços com fornecimento de material e mão-de-obra para a construção do novo Paço Municipal de Ilhabela Em Exame: --1º Pedido de dilação de prazo por 30 dias, formulado pela PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA, por meio de seus advogados MAYLISE RODRIGUES SANTOS (OAB/SP nº 380.089) e EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP nº 109.013).

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para cumprimento dos despachos constantes dos eventos 14, do TC-9793-989-17 e 12 do TC-9795-989-17.

Publique-se.

PROCESSOS: TC-005630-989-17 (Contrato) TC-006611-989-17 (Execução Contratual)

Contratante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BASICO DO ESTADO DE SAO PAULO - SABESP Responsáveis-MANUELO PEREIRA MAGALHÃES JÚNIOR (Diretor de Gestão Corporativa) e OSVALDO ANTONIO PAZIANOTTO (Superintendente de Tecnologia da Informação). Contratada-UNICORP INFORMATICA INDUSTRIAL LTDA. Objeto--Prestação de Serviços Especializados de Engenharia para a implantação, manutenção e melhoria do Sistema Netcontrol Corporativo. Em Exame: -Contrato nº 35.227/16, de 29/12/2016 Acompanhamento de execução contratual.

Em face dos apontamentos da Fiscalização (eventos 32.3 do TC-005630-989-17 e 21.4 do TC-6611-989-17), com fundamento no artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, NOTIFICO responsáveis para, observado o prazo de 20 (vinte) dias, adotarem providências necessárias ao exato cumprimento da lei ou apresentar justificativas. Por se tratar de processo eletrônico, o direito de consulta aos autos, bem como de petição, contestação, envio de procurações, etc., poderá ser exercido por meio de regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página deste Tribunal: www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 01/2011.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00006860.989.16-9

ÓRGÃO: -PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAGANCA PAULISTA (CNPJ 46.352.746/0001-65) ASSUNTO: -Contas de Prefeitura - Exercício de 2017 EXERCÍCIO: -2017 PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): -00011919.989.17-8.

Nos termos e para os fins do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, notifico o Exmo. Prefeito de Bragança Paulista, Senhor Jesus Adib Abi Chedid, para ciência do relatório da V Fiscalização Ordenada do exercício de 2017, dedicada à avaliação da merenda escolar (evento 51), e eventual adoção de providências que julgar necessárias. Cumpre registrar que a matéria constará de item específico do Relatório da Fiscalização referente às contas do exercício de 2017, ocasião em que o interessado poderá apresentar defesa e demonstrar a regularização de eventuais falhas.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00006843.989.16-1

ÓRGÃO: -PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAGUACU PAULISTA ADOVADO: ANTONIO SERGIO BAPTISTA (OAB/SP 17.111) / JULIANA RODAS ARANHA (OAB/SP 326.807) / FERNANDA DE AVILA E SILVA (OAB/SP 361.634) ASSUNTO: -Acompanhamento das Contas Anuais (Janeiro a Abril de 2017) EXERCÍCIO: -2017.

Nos termos e para os fins do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93, fica a Exma. Prefeita de Paraguaçu Paulista, Senhora Alмира Ribas Garm, notificada a tomar ciência do relatório de Acompanhamento das Contas Anuais, referente ao período de Janeiro a Abril de 2017 (evento 49.10) para eventual adoção das providências que julgar oportunas.

Publique-se.

PROCESSOS: TC-0005107.989.17-0 Inexigibilidade de Licitação e Contrato

Contratante: Prefeitura Municipal de Cotia Advogada: --Priscila Camargo Campos Gonçalves (OAB/SP nº 273.890) Responsáveis: -Antonio Carlos de Camargo – Prefeito à época Rogério Cardoso Franco – Prefeito atual Contratada: –Silvia Moreira Santos Produções – ME Responsável: -Claudinei Nunes Pereira Objeto: -Contratação de show colocado com o grupo “Sampa Crew”, em comemoração ao show dos estudantes, encerramento da Semana da Juventude. Assunto: -Inexigibilidade de licitação nº014/2013 e Contrato nº053/2013. Em exame: -Pedido de prorrogação de prazo por sessenta dias, formulado pela Prefeitura de Cotia, por meio do advogado Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093).

Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo (evento 42.1), concedo 15 (quinze) dias adicionais para cumprimento do despacho inserido no evento 24.1.

Publique-se.

PROCESSO: TC-00005106.989.17-1

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE COTIA (CNPJ 46.523.049/0001-20) ADOVADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / PRISCILA CAMARGO CAMPOS GONCALVES (OAB/SP 273.890) / EDUARDO JOAO GABRIEL FLECK DA SILVA ABREU (OAB/SP 317.093) CONTRATADO(A): -ORGANIZACAO ESTRELA SOM S/C LTDA (CNPJ 03.398.128/0001-43) INTERESSADO(A): -ANTONIO CARLOS DE CAMARGO ROGERIO CARDOSO FRANCO ASSUNTO: -Contrato nº002/2013, Inexigibilidade de Licitação nº002/2013, que objetiva a contratação de empresa na apresentação do espetáculo colocado teatral - Paião de Cristo. EXERCÍCIO: -2013 EM EXAME: -Pedido de prorrogação de prazo por sessenta dias, formulado pela Prefeitura de Cotia, por meio do advogado Eduardo João Gabriel Fleck da Silva Abreu (OAB/SP nº 317.093).

Em atenção ao pedido de prorrogação de prazo (evento 40.1), concedo 15 (quinze) dias adicionais para cumprimento do despacho inserido no evento 22.1.

Publique-se.

DESPACHOS PROFERIDOS PELO CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: 00014069.989.17-6

REPRESENTANTE: VLC SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA - ME (CNPJ 05.198.313/0001-10)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO (CNPJ 46.482.832/0001-92)

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO (OAB/SP 292.808)

ASSUNTO: Representação que visa ao exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 22/17, do tipo menor preço global, que tem por objeto a “CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, PARA O LICENCIAMENTO DE UM SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL (SGM), COM OS RESPECTIVOS SERVIÇOS DE IMPLANTAÇÃO (CONTEMPLANDO: MIGRAÇÃO DE DADOS, CUSTOMIZAÇÃO, TREINAMENTO E CAPACITAÇÃO DE USUÁRIOS), MANUTENÇÃO (PREVENTIVA, CORRETIVA E DE ORDEM LEGAL) SUPORTE TÉCNICO (FUNCIONAL E OPERACIONAL COM VISITAS TÉCNICAS PERIÓDICAS E SUPORTE “ON SITE” – QUANDO SOLICITADO), QUE ATENDA ÀS ESPECIFICAÇÕES E DETALHAMENTO CONTIDOS PRESENTE - TERMO DE REFERÊNCIA”

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00014165.989.17-9

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00011843.989.17-9

PROCESSO: 00014165.989.17-9

REPRESENTANTE: GOVCON - ACESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL LTDA ME (CNPJ 19.832.392/0001-83)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO (CNPJ 46.482.832/0001-92)

ADVOGADO: LUIZ FELIPE DA SILVA LOBATO (OAB/SP 292.808)

ASSUNTO: Contra o Edital do Pregão Presencial nº 22/2017, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um sistema de gestão municipal, com os respectivos serviços de implantação, suporte técnico.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO PRINCIPAL: 14069.989.17-6

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00011843.989.17-9

Tratam os autos de representações formuladas por VLC Soluções Empresariais Ltda – ME e GOVCON - Assessoria e Consultoria Contábil Ltda ME., em face do edital do Pregão Presencial nº 22/2017, instaurado pela Prefeitura Municipal de São Sebastião, com vistas à “contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de informática, para o licenciamento de um sistema de gestão municipal (SGM), com os respectivos serviços de implantação (contemplando: migração de dados, customização, treinamento e capacitação de usuários), manutenção (preventiva, corretiva e de ordem legal), suporte técnico (funcional e operacional com visitas técnicas periódicas e suporte “on site” – quando solicitado), que atenda às especificações e detalhamento contidos no Termo de Referência”.

VLC Soluções Empresariais Ltda – ME aponta a existência de omissões no tocante ao treinamento previsto no termo de referência, tais como “carga horária mínima, metodologia, recursos didáticos, programas de treinamento mínimo para cada curso, prazo de execução máximo e locais de realização”, de modo que cada participante decidirá da forma que lhe convier o atendimento à Prefeitura.

Questiona, também, a ausência de objetividade na previsão de que a “definição da data, hora e duração máxima da demonstração ficarão a cargo do Pregoeiro, que os comunicará na sessão aos licitantes presentes”.

GOVCON - Assessoria e Consultoria Contábil Ltda ME., por sua vez, queixa-se de injustificado aumento no valor contratual e da apresentação de informações inverídicas no edital, visto que a contratação pretendida apresenta montante estimado em R\$ 210.000,00 acima do atual, cuja vigência se estende até 26/01/2018, com possibilidade de prorrogação, ao contrário do informado no edital.

Crítica, ainda, a “inserção de desenvolvimento de softwares (requisitos customizáveis) em conjunto com softwares de prateleira”, tornando indevida a utilização do Pregão.

Do exposto, requerem os representantes a sustação cautelar do certame, com posterior correção das falhas apontadas. O expediente foi distribuído por prevenção a este Gabinete.

A abertura dos envelopes está prevista para ocorrer dia 04/09/2017.

É o relatório. Decido.

Registro, de início, que esta é a terceira versão do edital submetida à apreciação deste Tribunal.

A primeira delas (sob o título de Pregão Presencial no 017/2017) foi tratada nos autos dos TCs-8530.989.17-7 e 8587.989.17-9, declarados extintos, por perda de objeto, em virtude da superveniente revogação do certame pela Administração.

A segunda, já sob a denominação Pregão Presencial nº 022/2017, foi alvo de análise de mérito pelo Egrégio Plenário na Sessão de 05/7/2017.

Destarte, considerando que a matéria tratada no presente expediente apresenta conexão com aquela constante dos TCs-9482.989.17-5, 9529.989.17-0 e 9550.989.15-2, que cuidaram da versão pretérita do instrumento convocatório, faz-se necessário que a presente análise recaia, inicialmente, sobre o atendimento ao teor daquele decisum, bem como, eventualmente, sob a ótica da preclusão.

Nessa senda, verifico que a nova versão do edital tomou facultativa a realização de visita técnica, bem como inseriu, no modelo da proposta comercial, disposição referente ao valor mensal da locação de cada um dos módulos, em atenção às medidas corretivas determinadas por este Tribunal.

Especificamente no tocante às reclamações apresentadas nestes autos por VLC Soluções Empresariais Ltda – ME, observo que o novo edital contemplou informações adicionais quanto ao treinamento e capacitação de usuários almejados (Quarta etapa, “h” - item VI do Termo de Referência), inclusive a responsabilidade pelos custos na utilização de centros de treinamentos de terceiros; assim como promoveu mudanças no procedimento relativo à demonstração dos sistemas, com destaque para a exclusão da previsão de que as licitantes trouxessem os equipamentos necessários na própria sessão de abertura, medidas que permitem concluir que o Município não se manteve inerte diante das correções determinadas por esta Corte, e que se revelam suficientes para afastar, por ora, a adoção da medida extrema pleiteada.

Quanto ao inconformismo de GOVCON - Assessoria e Consultoria Contábil Ltda ME, considero temerário afirmar, numa análise sumária que se impõe ao rito, que a solução pretendida pela Administração vai além do comumente utilizado por outros municípios (requerendo apenas customizações/parametrizações para se ajustar às necessidades da Prefeitura), de modo a inviabilizar a utilização da modalidade pregão.

Ademais, observo a exclusão da necessidade de apresentação, para fins de demonstração da aptidão técnica dos interessados, de atestado de “desenvolvimento de sistemas de software”, anteriormente contido no subitem 7.2.4.1 do edital, assim como do item 2.4, que previa que os sistemas ofertados fossem desenvolvidos pelo próprio fabricante.

Registro, por fim, que a análise da economicidade do ajuste, bem como da vantajosidade de realização de uma nova contratação em detrimento da atual, são matérias que escapam ao âmbito do exame prévio de edital, procedimento de rito sumaríssimo, voltado à verificação da ocorrência de flagrante ilegalidade ou de indícios concretos de restritividade à formulação de proposta ou ampla participação dos interessados.

Diante desse quadro, indefiro o pedido, registrando que as impugnações ora apresentadas, assim como o adequado atendimento aos demais aspectos da decisão anterior dessa Corte, poderão ser aferidos no caso concreto, através dos procedimentos ordinários de fiscalização já adotados rotineiramente pelos órgãos de instrução deste Tribunal, visto que a presente decisão baseia-se em uma análise preliminar e sumária, própria do rito que se impõe à situação em comento, mesmo porque não se reveste de caráter final, já que se presta apenas para estabelecer quando os atos da Administração devem submeter-se à fiscalização do Tribunal de Contas - se previamente, com base no § 2º do artigo 113 da Lei 8.666/93, - ou se posteriormente, nos termos do disposto no “caput” do mesmo artigo, diante do caso concreto.

Ante o exposto, deixo de suspender a abertura da licitação e, com fundamento no artigo 220, § 1º do Regimento Interno deste Tribunal, determino o arquivamento destes expedientes.

Publique-se.

Aguarde-se o prazo para recurso e comuniquem-se o fato ao Ministério Público de Contas, arquivando-se ao final.

Ao cartório, para cumprir.

PROCESSO: 00013099.989.17-0

REPRESENTANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ 04.027.894/0003-26)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (CNPJ 44.959.021/0001-04)

ADVOGADO: GUSTAVO LOPES GONSALES (OAB/SP 370.557)

INTERESSADO(A): VALTER SUMAN (CPF 395.999.576-87)

ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013)

EVERTON LOPES RODRIGUES (CPF 254.610.178-19)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 28/2017, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o registro de preços para aquisição de materiais médico-hospitalares para atender à Secretaria de Saúde do Município - blocos 3, 6 e 8.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO(S) DEPENDENTES(S): 00013153.989.17-3, 00013158.989.17-8, 00013436.989.17-2

PROCESSO: 00013153.989.17-3

REPRESENTANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ 04.027.894/0003-26)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (CNPJ 44.959.021/0001-04)

ADVOGADO: GUSTAVO LOPES GONSALES (OAB/SP 370.557)

INTERESSADO(A): VALTER SUMAN (CPF 395.999.576-87)

ADVOGADO: EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013)

EVERTON LOPES RODRIGUES (CPF 254.610.178-19)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 29/2017, processo administrativo nº 30109/942/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender à Secretaria de Saúde do Município - blocos 1A, 1B 1C e 2.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO PRINCIPAL: 13099.989.17-0

PROCESSO: 00013158.989.17-8

REPRESENTANTE: DUPATRI HOSPITALAR COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (CNPJ 04.027.894/0003-26)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (CNPJ 44.959.021/0001-04)

ADVOGADO: GUSTAVO LOPES GONSALES (OAB/SP 370.557)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 26/2017, processo administrativo nº 13506/942/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender à Secretaria de Saúde do Município - B e E.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO PRINCIPAL: 13099.989.17-0

PROCESSO(S) REFERENCIADO(S): 00013099.989.17-0, 00013153.989.17-3

PROCESSO: 00013436.989.17-2

REPRESENTANTE: JOSE RICARDO DE ALMEIDA (CPF 122.688.928-08)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA (CNPJ 44.959.021/0001-04)

ADVOGADO: (OAB/SP 170.758) / GUSTAVO LOPES GONSALES (OAB/SP 370.557)

ASSUNTO: Representação visando ao Exame Prévio do Edital do Pregão Presencial nº 26/2017, processo administrativo nº 13506/942/2016, do tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarujá, objetivando o registro de preços para aquisição de medicamentos para atender à Secretaria de Saúde do Município - blocos B e E.

EXERCÍCIO: 2017

PROCESSO PRINCIPAL: 13099.989.17-0

A PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ peticiona nos processos em epígrafe, com intuito de trazer aos autos novos elementos de interesse, segundo entende, para o julgamento dos objetos neles em causa.

Não conheço das petições.

No momento em que as petições vieram aos autos, estavam estes conclusos para julgamento do Tribunal Pleno. A instrução dos autos, na visão do relator, já reunira elementos suficientes e necessários para fundamentar uma decisão do órgão competente sobre os objetos em exame. Admitir novos, nas circunstâncias específicas, fariam apenas retardar a solução do caso, em prejuízo da própria Administração, considerando o disposto no § 1º do art. 70 do RITCESP.

Publique-se e prossiga-se.

GRRM, 30 de agosto de 2017

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

PROCESSO: 00014232.989.17-8

REPRESENTANTE: AGF COMERCIO DE MATERIAS GRAFICAS E HOSPITALARES LTDA ME (CNPJ 08.013.140/0001-06)

REPRESENTADO(A): PREFEITURA MUNICIPAL DE PRAIA GRANDE (CNPJ 46.177.531/0001-55)

ASSUNTO: Edital de Chamamento Público para Credenciamento nº 02/17 da Prefeitura Municipal de Praia Grande - SP, objetivando o credenciamento de serviços técnicos especializados para a realização de exames laboratoriais e anatomia patológica de natureza continuada.

EXERCÍCIO: 2017

Utilizando-se da faculdade conferida pelo artigo 113, §1º, da Lei Federal nº 8.666/93, a interessada em epígrafe representou contra o edital em referência.

De forma breve, reclamou que não há estimativa das quantidades médias de cada tipo de exame e a inclusão de outros serviços não contemplados no SUS (fornecimento de sistema de identificação por código de barras para etiquetamento dos tubos de coleta e a responsabilidade pela retirada do material recolhido pela municipalidade).

Agregou, a sua peça, precedentes jurisprudenciais a seu favor.

Segundo consta, foi estipulado o dia 5/9/2017 para a realização da sessão pública de designação dos blocos.

É o relatório.

Decido.

Os questionamentos merecem ser apreciados com uma maior cautela, diante de sinais de confronto com a jurisprudência da Casa.

Ante o exposto, recebo o expediente como Exame Prévio de Edital, bem como DETERMINO ao Órgão em tela que apresente a este Tribunal no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, na via eletrônica, uma cópia integral do edital em referência, para o exame previsto no art. 113, § 2º da Lei nº 8.666/93 ou, alternativamente, que certifique a esta Corte que a via do texto convocatório acostada aos autos pela Representante corresponde fielmente à integralidade da via original.

DETERMINO também, agora com fundamento no parágrafo único, nº 10, do artigo 53 do RITCESP, que o correspondente procedimento licitatório seja sustado de imediato e assim permaneça até que se profira decisão final sobre o caso.

Fica ainda a Administração responsável NOTIFICADA para apresentar suas justificativas sobre todos os questionamentos, no mesmo prazo acima fixado, em defesa do ato cuja legalidade se vê contestada.

Publique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

GRRM, 1 de Setembro de 2017

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS – CONSELHEIRO-SUBSTITUTO

DESPACHOS DO AUDITOR

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

DESPACHOS DO AUDITOR

ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Proc.: TC-003281/989/16 EMBARGANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARÍLIA Responsável: VINÍCIUS ALMEIDA CAMARINHA - PREFEITO Assunto: APARTADO DAS CONTAS DE 2015 AMIGOS CURIAE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARÍLIA - SINDIMMAR Responsável: MAURO CIRINO - PRESIDENTE Assunto: APARTADO DAS CONTAS DE 2015 EM JULGAMENTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DA SENTENÇA QUE JULGOU IRREGULARES AS DESPESAS COM O PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS Advogado: RONALDO SÉRGIO DUARTE – OAB/SP 128.639 INSTRUÇÃO: UR-05 / DSF-II.

RELATÓRIO Em exame os Embargos de Declaração opostos pelo Município de Marília em 11/08/2017, contra Sentença que julgou irregulares as despesas com o pagamento de horas extras. A advocacia do Município de Marília antecipou-se à publicação da decisão, que ocorreu no Diário Oficial de 26/08/2017, interpondo os presentes embargos de declaração antes do termo inicial do prazo para fazê-lo. Ainda que exista dúvida ponderável quanto à admissibilidade de recurso prepóster, o novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15) oferece solução razoável ao seu art. 218, §4º, que, a teor do art. 15 do mesmo diploma, se aproveita eficazmente no processo de Contas, haja vista a lacuna que existente em nosso regulamento de regência. Art. 218. Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. (...) § 4º Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo. Alega o Embargante que a referida sentença não se pronunciou sobre o descanso das horas extras registradas anteriormente ao quinquênio, deixando de se manifestar expressamente sobre a possibilidade de haver a compensação – em descanso físico – das horas extras acumuladas em período anterior a 05 (cinco) anos. Ademais, sustenta que a sentença proferida limitou-se a indicar que todo e qualquer pagamento de parcela referente a período de horas extras realizadas e registradas em período anterior a um quinquênio está prescrito. Por fim, requer que os presentes Embargos sejam conhecidos e providos, com o fito de aclarar a obscuridade ora aventada, qual seja, a possibilidade de haver compensação – em descanso físico - das horas extras acumuladas em período anterior a 05 (cinco) anos. Em análise preliminar parece-me haver, de fato, dúvida apta a invocar o aclaramento que se pede. Tal solução, no entanto, merece ser promovida com a mais elástica cognição que seja possível. Para esse efeito, aproveito o teor do enunciado de número 17 da Carta de Palmas. 17. O Tribunal de Contas, tomando em consideração a relevância da matéria, sua especificidade ou sua repercussão social, poderá, de ofício ou por provocação, solicitar ou admitir a manifestação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada na condição de amicus curiae. Ao abrigo do art. 138 do Código de Processo Civil, solicito a participação do Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos Municipais de Marília - SINDIMMAR, facultando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, produza arrazoado jurídico e junte documentação pertinente ao esclarecimento do ponto que se deseja aclarar. Permitto-lhe obter vista e cópia dos autos e esclareço que as facultades processuais por meio deste despacho concedidas devem ser exercidas mediante regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br, na conformidade da Resolução nº 1/2011.

Publique-se.

DESPACHOS DO AUDITOR

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

DESPACHOS DO AUDITOR ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

PROCESSO: TC-021607/02616 PROTOCOLO: TC-018700/02617 INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARUERI ASSUNTO: REPASSES PÚBLICOS AO TERCEIRO SETOR – CONVÊNIO Nº 15/2013 EM APECIAÇÃO: PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA .